

Processo: 4946/19

Projeto de Lei: 43/19

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 43/19 e respectiva mensagem de iniciativa do Executivo Municipal que **“institui programa de estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável de Santo André, na forma de concessão de incentivos e benefícios fiscais, tais como créditos compensatórios, isenções e descontos do ITBI – Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e Direitos Reais, IPTU – Imposto Predial e Território Urbano, taxas e emolumentos e ISSQN – Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza sobre a construção civil, visando à promoção do desenvolvimento econômico da cidade com responsabilidade e compromisso não só com o presente, mas também objetivando o futuro de nossa cidade e das próximas gerações que a habitarão.”**

Em análise a justificativa, esta esclarece que a propositura visa estabelecer uma nova relação entre o setor público e o privado na indução do desenvolvimento local, com geração de riqueza sustentada no estímulo à liberdade e criatividade empreendedora, na inovação social e tecnológica e na responsabilidade socioambiental. Nestas bases, o objetivo de atração de novas empresas e a continuidade das já instaladas, poderá de fato ser gerador de mais riqueza, mais arrecadação, investimentos públicos e mais qualidade de vida aos moradores desta cidade.

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 45 e 58, bem como o Regimento Interno desta Casa.

A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 26.618/2017.

Quanto à legalidade do projeto, a mesma é regida pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, que assim dispõe:

Da Renúncia de Receita

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifamos)

Do texto da referida lei extraem-se os requisitos legais a serem atendidos no caso de renúncia de receita.

Frise-se que se faz necessária apresentação do impacto orçamentário-financeiro, assim **sugerimos a expedição de cota ao Poder Executivo para o cumprimento das exigências legais.**

Ademais, considerando o parecer de fls. 25/26 elaborado pelo senhor Técnico Legislativo Especializado, o presente projeto se encontra eivado de vício.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de dois terços, nos termos do § 1º, inciso I, alínea “i” do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 18 de outubro de 2019.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídica Legislativa
OAB/SP 238974